

RECURSO ESPECIAL Nº 948.117 - MS (2007/0045262-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA**
ADVOGADO : **PAULO ERNESTO VALLI**
RECORRIDO : **FRANCISCO ALVES CORREA NETO**
ADVOGADO : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

II – Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV – Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI – À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

Superior Tribunal de Justiça

VII – Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escoreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.
Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina e Paulo Furtado.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 948.117 - MS (2007/0045262-5)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ERNESTO VALLI
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES CORREA NETO
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E
OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MS.

Ação: de execução de título judicial, movida por FRANCISCO ALVES CORREA NETO, em face do recorrente (fls. 34/37), na qual é pleiteado o recebimento de R\$ 18.990,00 (dezoito mil, novecentos e noventa reais), em valores de 30/03/1995, relativos à condenação imposta ao recorrente nos autos de ação de cobrança anteriormente ajuizada pelo recorrido.

Decisão interlocutória: determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa TZ Leilões Rurais e Comércio de Carnes Ltda., da qual o recorrente e sua esposa são sócios, para atingir o patrimônio do ente societário, determinando a penhora de automóvel de sua propriedade, sob o fundamento de que:

Fora identificada infração à lei – constatada pela composição de sociedade, que tem como sócios o executado e sua esposa; pelo capital de apenas 5 mil reais; pelo veículo de alto valor comercial que se encontra em nome da sociedade, porém, utilizado apenas pelo executado para fins particulares, bem como lesão ao direito de terceiros, no caso, o exequente, por ocasião do não-recebimento do seu crédito e diante da inexistência de bens penhoráveis em nome do executado. Como, na verdade, a personalidade jurídica está atualmente servindo como um escudo para a defesa do executado frente à execução que lhe é movida, tenho-a como descaracterizada, confundindo-se, assim o patrimônio da sociedade com os bens pessoais do executado, sócio majoritário (fls. 121/124).

Acórdão: inconformado com a decisão, o recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 02/22), ao qual o TJ/MS negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 233/239):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM PERTENCENTE À EMPRESA DA QUAL É SÓCIO O EXECUTADO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. DISREGARD DOCTRINE. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À ANÁLISE PELO JUIZ A QUO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – É possível aplicar a regra da desconconsideração da personalidade jurídica na forma inversa quando haja a evidência de que o devedor se vale da empresa ou sociedade à qual pertence, para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de penhora.

II – As matérias não submetidas ao crivo do Juiz de 1ª instância não podem ser objeto de análise em sede de agravo de instrumento, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Embargos de declaração: interposto pelo recorrente (fls. 243/246), foi improvido (fls. 252/255).

Recurso especial: sustenta violação do art. 535, II, do CPC, porquanto, ainda que provocado, o Tribunal de origem não teria se pronunciado acerca da matéria contida no art. 472 do CPC. O recorrente aduz, ainda, que o acórdão impugnado ofendeu o art. 50 do CC/02, pois teria dado uma interpretação extensiva ao referido dispositivo de lei, que não prevê a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa. Alega, por fim, dissídio jurisprudencial (fls. 258/269).

Juízo de admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões (fls. 283/293), o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 294/296). Dei, no entanto, provimento ao agravo de instrumento (fls. 02/11 do apenso), para melhor análise da questão, e determinei a subida dos autos ao STJ (fl. 325 do

Superior Tribunal de Justiça

apenso).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 948.117 - MS (2007/0045262-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA**
ADVOGADO : **PAULO ERNESTO VALLI**
RECORRIDO : **FRANCISCO ALVES CORREA NETO**
ADVOGADO : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I - Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia, em síntese, a determinar se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa.

II - Do prequestionamento

A matéria jurídica versada no art. 472 do CPC não foi debatida no acórdão recorrido, de modo que é inviabilizado o conhecimento do recurso especial à luz desse dispositivo legal. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Por outro lado, verifico ter sido prequestionada a matéria referente ao art. 50 do CC/02, tido por violado, a fim de possibilitar o julgamento da lide.

III - Da violação do art. 535 do CPC

O que se vê na hipótese dos autos é mera insurgência do recorrente, que tentou rediscutir questões já decididas, relativas à matéria contida no art. 472 do CPC.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a

Superior Tribunal de Justiça

julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

A Corte de origem assim o fez, pois adotou o entendimento de que os fundamentos os quais formaram seu convencimento acerca da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica “constituíram motivos suficientes para afastar a incidência do artigo 472 do Código de Processo Civil ou mesmo a suposta ofensa ao princípio da autonomia patrimonial da empresa e do devido processo legal” (fl. 253).

Destaca-se, por oportuno, que, a par de divergências doutrinárias, este Tribunal sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria (REsp 1.036.398/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 03.02.09; EDcl no REsp 228.357/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 02.05.2005. REsp 1.071.643/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13.04.2009; REsp 331.478/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj de 20.11.2006). Esse entendimento exsurge da própria lógica conceitual inerente à formulação da *Doctrine of Disregard of Legal Entity (Teoria de Desconsideração da Pessoa Jurídica)*.

Ademais, diante da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a conseqüente irradiação de seus efeitos ao patrimônio do ente societário, este possui legitimidade para defesa de seus direitos, mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (RMS 12.872/Sp, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 16.12.2002).

Conclui-se, assim, pela ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

IV – Da disregard doctrine

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser entendida como o afastamento episódico da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, possibilitar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, originária do direito anglo-saxão, surgiu como uma forma de flexibilização da distinção entre a responsabilidade do ente societário e seus integrantes (*societas distat a singulus*), a qual tem servido para acobertar comportamentos fraudulentos e abuso de direito, como nos casos em que credores de boa-fé vêem seus direitos e expectativas frustrados por uma sociedade em bancarrota, cujos sócios permanecem abastados.

Destaca-se, por oportuno, que a desconsideração da personalidade jurídica foi trazida ao nosso país pelo saudoso Prof. Rubens Requião, em seu estudo pioneiro acerca do tema, intitulado “Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica” (*Revista dos Tribunais*, Ano 58, v. 410, p. 12/24). Posteriormente, foi incorporada no ordenamento positivo brasileiro, nos seguintes diplomas: CDC (art. 28), Lei Antitruste (art. 18 da Lei. 8.884/94), Lei do Meio Ambiente (art. 4^a da Lei 8.078/90) e CC/02 (art 50).

De relevância para a hipótese dos autos, mostra-se, em especial, a regra contida no art. 50 do CC/02, cujo teor transcreve-se abaixo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

IV.a) Da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Violação do art. 50 do CC/02

A insurgência do recorrente decorre da aplicação, na hipótese dos autos, da chamada desconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa. O recorrente sustenta que o acórdão impugnado teria violado a regra contida no art. 50 do CC/02, porquanto manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa da qual o recorrente é sócio majoritário, e determinou como consequência, a penhora de automóvel de propriedade do ente societário. O recorrente aduz que o dispositivo de lei tido como ofendido não traz a previsão da desconsideração da personalidade jurídica inversa.

De início, impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.

Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.

A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador.

Assim procedendo, verifica-se que a finalidade maior da *disregard*

Superior Tribunal de Justiça

doctrine, contida no referido preceito legal, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. A utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode, outrossim, compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros.

Feitas essas considerações, tem-se que a interpretação teleológica do art. 50 do CC/02 legitima a inferência de ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

Ademais, ainda que não se considere o teor do art. 50 do CC/02 sob a ótica de uma interpretação teleológica, entendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos a própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Outro não era o fundamento usado pelos nossos Tribunais para justificar a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, quando, antes do advento do CC/02, não podiam se valer da regra contida no art. 50 do diploma atual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 86.502/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26.08.1996 e REsp 158.051/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.04.1999.

Na seara doutrinária, quem primeiramente tratou do tema, foi o Prof. Fábio Konder Comparato, em sua clássica obra “O Poder de Controle na Sociedade Anônima” (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008), da qual se extrai o seguinte ensinamento:

Aliás, a desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas

Superior Tribunal de Justiça

no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte do negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto. (fl. 464)

Na mesma senda de entendimento, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Em síntese, a desconconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960:47).

Por outro lado, a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica exige especial cautela do Juiz, sobretudo quando importa em aplicação inversa.

Primeiramente, porque não se pode olvidar que o sentido operativo da teoria da desconconsideração está intimamente ligado com o fomento à atividade econômica, porquanto o ente societário representa importante gerador de riquezas sociais e empregos. Se por um lado a distinção entre a responsabilidade da sociedade e de seus integrantes serve de estímulo à criação de novas empresas, por outro visa também preservar a pessoa jurídica e a manutenção de seu fim social, que seria fadada ao insucesso se fosse permitido, descriteriosamente, responsabilizá-la por dívidas de qualquer sócio, ainda que titular de uma parcela ínfima de quotas sociais. Por óbvio, somente em situações excepcionais em que o sócio controlador se vale da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros é que se deve admitir a desconconsideração inversa.

Por conseguinte, da análise do art. 50 do CC/02, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria Maior da Desconconsideração, segundo a qual se exige, para além da prova de insolvência, a demonstração ou de

desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: REsp 279.273/SP, 3ª Turma, Rel. Min Ari Pargendler, minha relatoria p/ acórdão, DJ de 29.03.2004; REsp 970.635/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 01.12.2009; REsp 693.235/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 30.11.2009.

Dessa forma, em ambas as modalidades, a desconsideração da personalidade jurídica configura-se sempre como medida excepcional. O Juiz somente está autorizado a “levantar o véu” da personalidade jurídica quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02.

À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição concluiu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente da empresa para adquirir bens de uso particular. Veja-se excerto desse *decisum* :

O resultado da pesquisa realizada pelo exequente consta dos documentos de f. 364-419: certidões negativas de existência de bens; contrato de constituição da empresa TZ Leilões Rurais Ltda., que tem como sócio majoritário o exequente, a outra sócia é a sua esposa, sendo o capital social de cinco mil reais; bem registrado em nome da empresa TZ Leilões Rurais: camionete Nissan Frontier 4X2 SE. Pela análise das fotografias anexadas, percebe-se que o veículo não possui qualquer identificação da empresa e está sendo utilizado de forma particular: buscar o filho na escola e para passeios e compras, permanecendo o veículo em sua residência. O exequente juntou ainda cópia da decisão proferida em outro processo, que considerou fraudulenta a alienação pelo executado de um veículo Ford Ranger, bem como julgados dos tribunais a respeito da matéria.

(...)

Fora identificada infração à lei – constatada pela composição de sociedade, que tem como sócios o executado e sua esposa; pelo capital de apenas 5 mil reais; pelo veículo de alto valor comercial que se encontra em nome da sociedade, porém, utilizado apenas pelo executado para fins particulares, bem como lesão ao direito de terceiros, no caso, o exequente, por

ocasião do não-recebimento do seu crédito e diante da inexistência de bens penhoráveis em nome do executado. Como, na verdade, a personalidade jurídica está atualmente servindo como um escudo para a defesa do executado frente à execução que lhe é movida, tenho-a como descaracterizada, confundindo-se, assim o patrimônio da sociedade com os bens pessoais do executado, sócio majoritário. (fls. 121/124)

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 50 do CC/02 e considerando-se que o recorrente é sócio majoritário e administrador da empresa TZ Leilões Rurais e Comércio de Carnes Ltda. – sem olvidar ainda que a ação ficou-se arquivada por longos 9 (nove) anos, ante a ausência de bens em nome do recorrente – tenho que impedir a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese dos autos implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores em detrimento da realização da execução.

Em conclusão, o acórdão recorrido, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escoreita, merecendo assim ser mantido por seus próprios fundamentos.

VI. Da divergência jurisprudencial. Alínea “c” do permissivo constitucional

Tendo em vista que a matéria impugnada pelo recorrente com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional é a mesma tratada na alínea “a”, a análise do mérito de sua impugnação torna desnecessária a reapreciação da questão. A solução da causa, no tocante à divergência, necessariamente convergirá para o que se decidiu quanto à violação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0045262-5

REsp 948.117 / MS

Números Origem: 20050153533000101 20050153533000102 200601937322 5910100168

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ERNESTO VALLI

RECORRIDO : FRANCISCO ALVES CORREA NETO

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária